

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FACULDADE DE DIREITO

THIAGO RODOLFO TOSIN DE CRISTO

**WHATSAPP: USO COMO MEIO PROVA E CONTROVÉRSIA NO DIREITO  
BRASILEIRO**

CURITIBA

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FACULDADE DE DIREITO

THIAGO RODOLFO TOSIN DE CRISTO

**WHATSAPP: USO COMO MEIO PROVA E CONTROVÉRSIA NO DIREITO  
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Paraná

Orientador: Professor Doutor André Ribeiro  
Giamberardino

CURITIBA

2017

## RESUMO

Uma das maneiras de comunicação mais populares da atualidade, o aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp transformou a maneira e a velocidade com que nos comunicamos nos dias atuais. Como compartilhamos muita informação através do aplicativo, inevitavelmente situações que atentem contra algum direito possam acontecer através dessa ferramenta. Saber como utilizar o conteúdo ali preservado para assegurar que seja interrompida a ameaça futura ou que o dano sofrido seja reparado, através da via judicial, torna-se essencial. Através de pesquisa legal e jurisprudencial, percebemos que até mesmo os aplicadores do direito, com os quais contamos para a correta aplicação da melhor justiça, ainda estejam inseguros quanto às regulamentações e características das novas tecnologias. Embora haja o conflito, há sinais de que, através do diálogo e do compartilhamento de conhecimento, estamos progredindo para a melhor compreensão e adequação às mudanças oriundas do desenvolvimento tecnológico.

**Palavras chave:** Tecnologia. Privacidade. WhatsApp. Meios de prova. Interdisciplinaridade.

## **ABSTRACT**

One of the most popular ways of communicating today, the instant messaging application WhatsApp has transformed the way and the speed with which we communicate in the present days. As we share a lot of information through the application, inevitably situations that threaten our rights can happen on this tool. Knowing how to use the content preserved, ensuring that a near threat is stopped or that the damage done is repaired becomes essential. Through legal and jurisprudential research, we realize that even the law enforcers, with whom we count for the correct application of the best justice, are still uncertain about the regulations and characteristics of the new technologies. Although there is conflict, there are signs that, through dialogue and sharing of knowledge, we are progressing towards better understanding and adaptation to the changes arising from technological development.

Keywords: Technology. Privacy. Whatsapp. Types of evidence. Interdisciplinarity.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 SOBRE O WHATSAPP .....</b>	<b>8</b>
2.1. SURGIMENTO DO APLICATIVO .....	8
2.2 TECNOLOGIA E CRIPTOGRAFIA .....	9
2.2.1 criptografia .....	10
2.2.2. Afinal, seria o whatsapp completamente “blindado”? .....	15
<b>3. SOBRE A PROVA NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>17</b>
3.1. DO CONCEITO DE PROVA .....	17
3.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM A PROVA .....	18
3.2.1. Princípio da auto-responsabilidade das partes .....	19
3.2.2. Princípio do contraditório.....	19
3.2.3 Princípio da aquisição ou comunhão.....	20
3.2.4. Princípio da oralidade.....	20
3.2.5. Princípio da concentração.....	21
3.2.6. Princípio da publicidade .....	21
3.2.7. Princípio do livre convencimento motivado .....	22
3.3. MEIOS DE PROVA.....	22
3.3.1. Prova testemunhal .....	23
3.3.2 Prova pericial .....	25
3.3.3 Prova documental .....	26
3.4 Sobre a prova eletrônica ou digital .....	27
3.5 A ata notarial.....	30
<b>4. A POLÊMICA DO APLICATIVO WHATSAPP NO BRASIL.....</b>	<b>33</b>
4.1 MARCO CIVIL DA INTERNET .....	33
4.2 BLOQUEIOS JUDICIAIS .....	36
4.2.1 O primeiro caso .....	36
4.2.2. O segundo caso .....	36
4.2.3 O terceiro caso .....	39
4.2.4. O quarto caso.....	39
4.3 A PRISÃO DE DIEGO DZODAN .....	40
4.3 AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	41

<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de analisar a situação do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp no território nacional, serviço esse que já conta com mais da metade da população brasileira como usuários, e o número só tende a crescer.

O problema levantado está na possibilidade ou não de sua utilização como meio de prova em questões judiciais, uma vez que grande parte de nossa comunicação pessoal ocorre atualmente através de computadores e de aparelhos celulares, pela internet.

Percebe-se que cada vez mais os cidadãos estão utilizando meios de prova eletrônicos, pois são inúmeros os negócios jurídicos, transações financeiras, compra e venda de bens, início e término de relacionamentos e demais situações de interesse jurídico foram transferidas para os meios digitais.

A falta de informação ocorrida na dita “era das informações”, embora um tanto quanto paradoxal, é uma situação real. Muitos não sabem de que maneira devem ser utilizados os conteúdos digitais como meio de provar algo que aconteceu ou está acontecendo ou virá acontecer, assim como os defensores dessas pessoas.

A tecnologia acabou pegando de surpresa muitos dos aplicadores do Direito, como veremos também. Deputados, senadores, desembargadores, prefeitos, vereadores, juízes, delegados, procuradores, promotores, advogados, dentre outros profissionais parecem não compreender totalmente o funcionamento de muitas das tecnologias que estão aparecendo para facilitar a vida moderna e que, justamente por tornar nosso cotidiano mais fácil, difundem-se rapidamente na sociedade.

No primeiro capítulo do presente estudo, abordaremos o surgimento do Aplicativo WhatsApp, entendendo em que contexto e para suprir qual necessidade ele foi criado. Falaremos sobre seus criadores e como suas história de vida influenciaram a operação do aplicativo e que vem causando boa parte dos problemas enfrentados pelo aplicativo no Brasil.

No segundo capítulo realizaremos a conceituação jurídica da prova e verificaremos qual o trato dado pelos legisladores e doutrina a respeito da prova judicial oriunda de meios eletrônicos, bem como a melhor forma de se captá-la e utilizada em uma ação.

Por fim, no terceiro e último capítulo refletiremos como o Judiciário, o mais poderoso dos Poderes, vem enfrentando a questão da legalidade da atuação do aplicativo no Brasil e a como a lei brasileira está preparada para lidar com o problema das novas tecnologias do século XXI.

## 2 SOBRE O WHATSAPP

Inicialmente, faz-se necessária uma breve introdução a respeito do aplicativo de mensagens Whatsapp, a fim de obtermos uma melhor compreensão de sua origem, funcionamento e tecnologia empregada na aplicação. Na sequência serão abordados os temas dos meios de prova, meios de provas digitais e como o direito brasileiro tem enfrentado a questão de novas tecnologias sendo desenvolvidas e amplamente utilizadas pelos cidadãos brasileiros, a partir do caso do Whatsapp.

Somente no Brasil, o aplicativo conta com mais de 120 milhões de usuários<sup>1</sup>, ou seja: cerca de 58% dos 206 milhões de habitantes do país<sup>2</sup> se comunicam através do aplicativo. Torna-se absolutamente necessário que os Poderes Legislativo e Judiciário se debrucem sobre as regulações desta e de inúmeras novas tecnologias que surgem a cada momento, e que acabam por reformar nosso cotidiano e nossas vidas, tornando-os cada vez mais práticos e dinâmicos.

### 2.1. SURGIMENTO DO APLICATIVO

Antes de adentrarmos na funcionalidade do aplicativo e como ele interfere em nossas esferas sociais – e jurídicas, conseqüentemente – devemos compreender em que contexto e com o intuito de suprir quais necessidades modernas ele foi desenvolvido e criado.

A origem do aplicativo, adquirido em 2014 pela companhia do jovem e visionário Mark Zuckerberg, o *Facebook* (pela surpreendente quantia de US\$19,000,000,000.00 – dezenove bilhões de dólares<sup>3</sup>) remonta a uma pequena e desconhecida *startup*, localizada no Vale do Silício, Califórnia, nos Estados Unidos.

Seus fundadores, Jan Koum e Brian Acton, criaram o aplicativo em meados de 2007, enquanto ainda trabalhavam na empresa *Yahoo!*<sup>4</sup>. Jan Koum, natural de

---

<sup>1</sup> MAZETTO, Luiz. **Com 120 milhões de usuários , Whatsapp vive momento crucial no Brasil.** Disponível em: <<http://idgnow.com.br/internet/2017/05/31/com-120-milhoes-de-usuarios-whatsapp-vive-momento-crucial-no-brasil/>>. Acesso em: 03 set. 2017.

<sup>2</sup> IBGE. **População brasileira cresce 0,8% e chega a 206 milhões.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2016/08/populacao-brasileira-cresce-0-8-e-chega-a-206-milhoes>>. Acesso em: 03 set. 2017.

<sup>3</sup> OLSON, Parmy. **Facebook closes \$19 billion Whatsapp Deal.** Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/parmyolson/2014/10/06/facebook-closes-19-billion-whatsapp-deal/#4cd823665c66>>. Acesso em: 03 set. 2017

<sup>4</sup> FORBES. **Brian Acton: Cofounder, WhatsApp Inc.** Disponível em: <<https://www.forbes.com/profile/brian-acton/>>. Acesso em: 03 set. 2017.

Kiev, capital ucraniana, teve um passado bastante curioso. É filho de uma dona de casa e um mestre de obras já falecidos e se mudou para os Estados Unidos aos dezessete anos de idade, egressos de uma Ucrânia dominada pelo regime soviético e de enorme tensão política. Quando criança, Jan não possuía água quente em casa e quando chegou ao novo país, ele e sua mãe se sustentavam com vales-alimentação distribuídos pelo governo americano.

O empreendedor, embora evite sua exposição, é conhecido por seus valores imutáveis e ideais que nunca abandonou, mesmo após o sucesso profissional e financeiro. Marca disso foi o local onde ele assinou a documentação de venda do aplicativo Whatsapp: o centro social onde ia receber semanalmente, acompanhado de sua mãe, os cupons de alimentação nos seus primeiros anos de estadia na América.

Os dois empreendedores prometeram criar um aplicativo livre de quaisquer aborrecimentos presentes nos serviços tecnológicos da atualidade, como anúncios, propagandas e demais coisas que não concordavam e que estavam presentes inclusive em seu antigo local de trabalho, o *Yahoo!*. Segundo o ucraniano, os anúncios utilizados por grande parte de seus concorrentes, para obterem grandes lucros, são “uma intromissão na comunicação pessoal e, além disso, transformam os usuários em produtos.”<sup>5</sup>

Outro aspecto de suas personalidades foi a questão da privacidade dos usuários que utilizam o serviço de mensagens instantâneas desenvolvido pela dupla. Parte disso é um reflexo da própria infância de Koum, ainda em seu país de origem, em que o governo soviético bisbilhotava as comunicações de toda a população ucraniana.

Embora a opinião e valores dos criadores vão diretamente de encontro à postura agressiva e invasiva da privacidade pela empresa que adquiriu o Whatsapp - o *Facebook* - o seu executivo- chefe e fundador prometeu, pelo menos inicialmente, respeitar o posicionamento inicial dos fundadores e não monetizar o aplicativo em um primeiro momento.

## 2.2 TECNOLOGIA E CRIPTOGRAFIA

O Whatsapp é um aplicativo gratuito de serviço de mensagens instantâneas e assíncronas, ou seja, não necessita que o destinatário esteja *online* para receber as mensagens. Conforme mencionado no item anterior, destaca-se por sua tecnologia,

---

<sup>5</sup> AGÊNCIA EFE. **A história (e o estilo) de Jan Koum, criador do WhatsApp**. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Inspiracao/Vida/noticia/2014/02/historia-e-o-estilo-de-jan-koum-criador-do-whatsapp.html>> Acesso em: 05 set. 2017.

que é voltada principalmente à privacidade do usuário, utilizando o mínimo de informações pessoais a seu respeito e protegendo os dados pessoais de seus interlocutores, bem como o conteúdo de suas conversas.

Todas as mensagens, arquivos, chamadas e áudio e de vídeo enviadas e realizadas pelo aplicativo, a partir de 31 de março de 2016, são dotadas de uma tecnologia de criptografia ponta-a-ponta, ou seja, essa tecnologia desenvolvida em parceria com a empresa “Open Whisper Systems” possui como característica a impossibilidade de acesso do conteúdo compartilhado pelos usuários por terceiros, até mesmo pelo Whatsapp, intermediário de todas as mensagens através de seus servidores. Mesmo que a “chave” de segurança de um dos usuários seja descoberta através da invasão ao dispositivo físico de algum usuário por alguém mal intencionado, este não conseguirá decifrar as mensagens enviadas anteriormente.

### 2.2.1 Criptografia

A criptografia é um recurso utilizado há milênios, sendo utilizada desde a invenção da escrita. Tão antiga que já foi encontrada em hieróglifos do Egito Antigo e também era utilizada pelos romanos em seus planejamentos de guerras e combates. A necessidade de se criptografar informações surge com a privacidade e o desejo de se manter preservados determinados conteúdos do acesso de terceiros, como adversários ou até mesmo a população.

Com a evolução da tecnologia, a criptografia também se aperfeiçoou, sendo crucial no desfecho de grandes acontecimentos da humanidade, como as Grandes Guerras, durante a Guerra Fria e, atualmente, com a globalização e o advento dos computadores e internet.

A criptografia, conforme Simon Lehna Singh<sup>6</sup>, pode ser compreendida como “um conjunto de métodos e técnicas para cifrar ou codificar informações legíveis por meio de um algoritmo, convertendo um texto original em um texto ilegível, sendo possível mediante o processo inverso recuperar as informações originais”

---

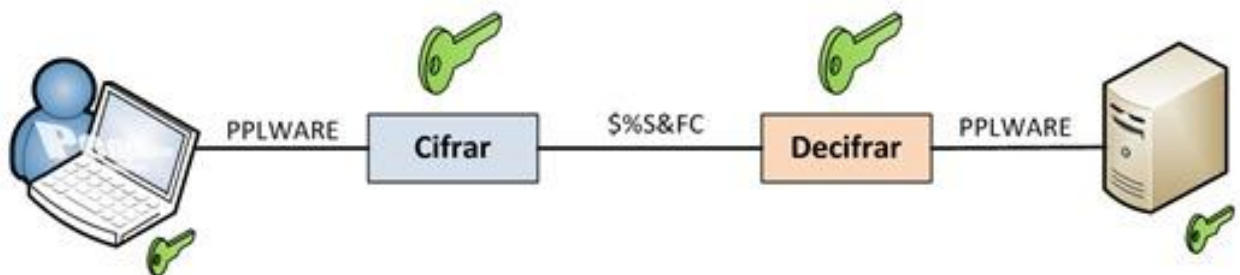
<sup>6</sup> SINGH, Simon. **O livro dos códigos**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 279-292.

Há duas maneiras de proteger informações através de criptografia: por códigos ou cifras. Os códigos atuam substituindo trechos da informação a ser protegida por algum código já estabelecido, sendo que para acessar a informação na sua forma originária, a pessoa deve ter conhecimento do tipo de codificação que foi empregada. Já a cifra é o meio pelo qual o conteúdo da informação a ser preservada tem seus caracteres substituídos por outros, sendo que a pessoa necessita conhecer o processo de cifragem utilizado para criptografar a mensagem.

A criptografia funciona através de algoritmos, um rol de operações capazes de codificar e decodificar a informação a ser protegida. Esses algoritmos são realizados através de humanos ou através de computadores, sendo os últimos muito mais precisos e velozes. Na criptografia, juntamente com o algoritmo, é necessária uma “chave”. Ela é um único ou um compilado de números distintos, capazes de revelarem a informação originária e que foi protegida pela criptografia.

Existem dois tipos de criptografia: a simétrica e a assimétrica. A primeira é mais simples, sendo utilizada uma chave simétrica, ou seja, uma única chave é utilizada tanto por quem envia a mensagem criptografada como por quem a recebe. A mesma chave é utilizada para a cifragem e decifragem do conteúdo. Embora seja a mais rápida das duas criptografias, ela tende a ser menos segura. A imagem a seguir demonstra como é feito o procedimento de criptografia simétrica:

**FIGURA 1 – Ilustração de funcionamento da cifragem simétrica**

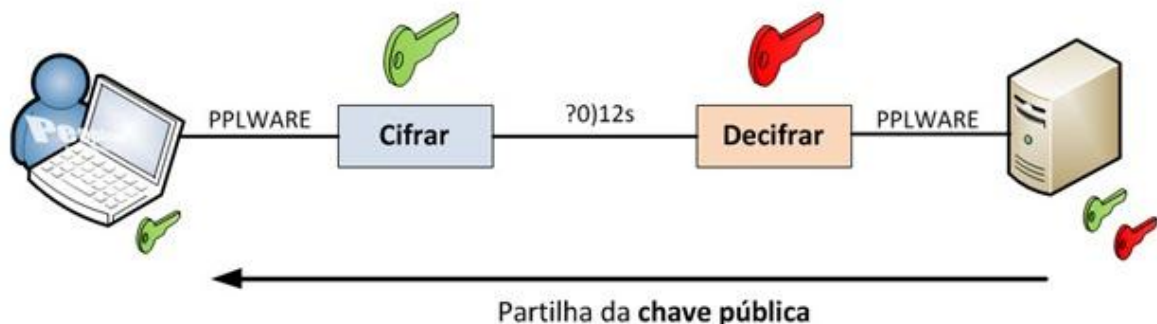


Fonte: Pplware.com<sup>7</sup>

<sup>7</sup> PINTO, Pedro. **Criptografia simétrica e assimétrica. Sabe a diferença?**. Disponível em: <[https://pplware.sapo.pt/wp-content/uploads/2010/12/crypto\\_022\\_thumb.jpg](https://pplware.sapo.pt/wp-content/uploads/2010/12/crypto_022_thumb.jpg)>. Acesso em 07 set. 2017.

O Whatsapp utiliza a criptografia assimétrica, também conhecida como ponta-a-ponta ou criptografia de chave pública, é uma modalidade mais aperfeiçoada. Por necessitar de mais poder de processamento das máquinas que a utilizam, a criptografia assimétrica é mais lenta que a simétrica porém é uma maneira segura de garantir a privacidade de dados em meios públicos como a rede mundial de computadores. Ela opera com não apenas uma chave, mas duas chaves distintas – uma pública e outra privada. A chave pública é utilizada para a criptografia da informação original e é compartilhada entre remetente e destinatário, enquanto a chave privada é utilizada para decifrar e tornar compreensível a informação como sua forma originária. No aplicativo de troca de mensagens em questão, o Whatsapp, tais operações de cifrar e decifrar as mensagens são feitas automaticamente pela empresa em seus servidores, não necessitando nenhuma ação por parte de seus utilizadores, tanto o que envia a mensagem como aquele que a recebe. A imagem a seguir demonstra como é feito o procedimento de criptografia assimétrica:

**FIGURA 2 - Ilustração de funcionamento da cifragem assimétrica**



Fonte: Pplware.com<sup>8</sup>

Assim como em uma casa ou outro local fechado, a “chave” utilizada na criptografia só permite o acesso a aquele local ou informação apenas a quem deter o “segredo” contido na mesma. A fechadura seria como o algoritmo de criptografia

<sup>8</sup> PINTO, Pedro. **Criptografia simétrica e assimétrica. Sabe a diferença?**. Disponível em: <[https://pplware.sapo.pt/wp-content/uploads/2010/12/crypto\\_03\\_thumb.jpg](https://pplware.sapo.pt/wp-content/uploads/2010/12/crypto_03_thumb.jpg)>. Acesso em: 09 set. 2017.

utilizado. Da mesma maneira, apenas a chave correta pode desvendar a mensagem que fora criptografada, o que confere a proteção de seu conteúdo.

Caso alguém conseguisse descobrir qual chave foi utilizada para a proteção da informação, esse mesmo alguém poderia ter acesso ao conteúdo da mesma. Por isso as chaves são extremamente complexas. Uma maneira de tentar descobrir a chave é utilizando o mecanismo de “força bruta”, que seria o método pelo qual alguém tenta todas as combinações possíveis de chaves até descobrir qual a correta. Esse método é utilizado por pessoas que desenvolvem programas de computador que realizam essas diversas tentativas, com diferentes chaves milhares de vezes por segundo. Esse método é capaz de descobrir qualquer chave, sendo uma questão de tempo até revelá-la.

Obter-se a chave correta para desvendar o conteúdo de mensagens do Whatsapp de alguém através da força bruta torna-se inviável em virtude do tempo como explicado a seguir<sup>9</sup>:

É interessante perceber que esse tempo de procura está muito associado ao tamanho da chave. Chaves criptográficas são medidas em bits. O intervalo de possíveis respostas para identificar uma chave está em correspondência ao número  $2^{TC}$ , em que “TC” é o tamanho da chave em bits.

Assim, uma chave de 2 bits significa que o intervalo de possíveis valores é de 0 até  $2=4$ . Uma chave de 40 bits significa que o intervalo dos possíveis valores é de 0 até aproximadamente 1 trilhão ( $2^{40}$ ). Uma chave de 56 bits é de 0 até aproximadamente 72 quatrilhões ( $2^{56}$ ). O intervalo de uma chave de 128 bits é tão grande que é mais fácil apenas dizer que se trata de uma chave de 128 bits (número de possibilidades igual a  $2^{128}$ ).

Cada bit adicionado ao tamanho da chave dobrará o tempo requerido para um ataque de força bruta. Se uma chave de 40 bits levasse 3 horas para ser quebrada, uma chave de 41 bits levaria 6 horas, uma chave de 42 bits, 12 horas, e assim por diante. Essa situação ocorre visto que cada bit adicional da chave dobra o número de chaves possíveis (lembre-se que esse número está em função de  $2^{TC}$ ). Assim, ao adicionar um bit, o número de chaves possíveis é dobrado. Dobrando o número de chaves possíveis, o tempo médio que um ataque de força bruta leva para encontrar a chave correta também é dobrado.

A tabela a seguir mostra qual o custo temporal e econômico para se revelar uma chave conforme o seu tamanho (em bits):

---

<sup>9</sup> MORENO, E. D.; PEREIRA, F. D.; CHIARAMONTE, R. B. **Criptografia em Software e Hardware**. 1ª Ed. São Paulo: Novatec, 2005, p. 34

**FIGURA 3 – Tempo necessário para se revelar uma chave através do mecanismo de força bruta**

Custo U\$	Tamanho da chave (bits)					
	40	56	64	80	112	128
100 mil	2 s	35 horas	1 ano	70.000 anos	10 <sup>14</sup> anos	10 <sup>19</sup> anos
1 milhão	200 ms	3,5 h	37 dias	7.000 anos	10 <sup>13</sup> anos	10 <sup>18</sup> anos
10 milhões	20 s	21 m	4 dias	700 anos	10 <sup>12</sup> anos	10 <sup>17</sup> anos
100 milhões	2 ms	2 m	9 h	70 anos	10 <sup>11</sup> anos	10 <sup>16</sup> anos
1 bilhão	200 us	13 s	1 h	7 anos	10 <sup>10</sup> anos	10 <sup>15</sup> anos
10 bilhões	20 us	1 s	5,4 m	245 dias	10 <sup>9</sup> anos	10 <sup>14</sup> anos
100 bilhões	2 us	100 ms	32 s	24 dias	10 <sup>8</sup> anos	10 <sup>13</sup> anos
1 trilhão	0,2 us	10 ms	3 s	2,4 dias	10 <sup>7</sup> anos	10 <sup>12</sup> anos
10 trilhões	0,02 us	1 ms	300 ms	6 horas	10 <sup>6</sup> anos	10 <sup>11</sup> anos

Fonte: Applied Cryptography Protocols, Algorithms, and Source Code in C.<sup>10</sup>

O *bit* pode ser assim descrito (grifos do autor):

Os computadores "entendem" impulsos elétricos, positivos ou negativos, que são representados por 1 ou 0. A cada impulso elétrico damos o nome de bit (**B**Inary digi**T**). Um conjunto de 8 bits reunidos como uma única unidade forma um byte.

Nos computadores, representar 256 números binários é suficiente para que possamos lidar a contento com estas máquinas. Assim, os bytes possuem 8 bits. É só fazer os cálculos: como um bit representa dois tipos de valores (1 ou 0) e um byte representa 8 bits, basta fazer 2 (do bit) elevado a 8 (do byte) que é igual a 256.

Os bytes representam todas as letras (maiúsculas e minúsculas), sinais de pontuação, acentos, caracteres especiais e até informações que não podemos ver, mas que servem para comandar o computador e que podem inclusive ser enviados pelo teclado ou por outro dispositivo de entrada de dados e instruções.

Para que isso aconteça, os computadores utilizam uma tabela que combina números binários com símbolos: a tabela ASCII (American Standard Code for Information Interchange). Nela, cada byte representa um caractere ou um sinal.<sup>11</sup>

<sup>10</sup> SCHNEIER, Bruce. **Applied Cryptography: Protocols, Algorithms, and Source Code in C**. 2ª Ed. Nova Jersey: Wiley, 1996, p. 217.

<sup>11</sup> ALECRIM, Emerson. **O que são bits e bytes?** Disponível em: <<https://www.infowester.com/bit.php>>. Acesso em: 09 set. 2017.

O problema está no fato de a chave do Whatsapp ser ainda maior do que as chaves exemplificadas acima, sendo uma chave de 256 bits<sup>12</sup>, ou seja, o tempo necessário para desvendá-la e seu custo são praticamente imensuráveis e totalmente impraticáveis.

### 2.2.2. Afinal, seria o WhatsApp completamente “blindado”?

Embora possua tecnologia de alta privacidade através de criptografia ponta-a-ponta, o Whatsapp ainda sim pode ter acesso a informações de seus usuários – informações essas que poderia ser fornecidas às autoridades para elucidar e combater crimes.

Ao utilizar o aplicativo, seja enviando ou lendo uma mensagem, informações a respeito da mensagem e dos interlocutores da mesma como: a hora em que a mensagem foi digitada, os números de telefone que enviaram ou receberam a mensagem, bem como a localização geográfica deles no momento em que se comunicaram. Essas informações são chamadas de “metadados”. Segue uma breve definição sobre a palavra:

Metadados são habitualmente definidos simplesmente como dados descrevendo outros dados. No entanto, cada vez mais especialmente no meio digital, o conceito tem sido empregado em variados contextos que envolvem diversos propósitos e tecnologias.<sup>13</sup>

Quando nós realizamos o download do aplicativo, devemos confirmar que aceitamos os seus Termos de Serviço e autorizamos o Whatsapp a acessar certos dados. Embora seja uma minoria que realmente leia esses termos (pessoalmente, não conheço ninguém), a questão dos metadados e sua divulgação pela empresa estão contidos nesses Termos e que todos os usuários que realizaram o download tiveram de concordar. Segue um trecho da Política de Privacidade em que isso está

---

<sup>12</sup> RAJAN, Nadagopal. **Whatsapp is not breaking Indian laws with 256-bit encryption, for now.** Disponível em: <<http://indianexpress.com/article/technology/social/whatsapp-end-to-end-encryption-not-illegal-in-india/>>. Acesso em 14 set. 2017.

<sup>13</sup> CAMPOS, Luis Fernando de Barros. Expediente, n. 23, 2007. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, Florianópolis, v. 12, n. 23, p. ii, dez. 2007. ISSN 1518-2924. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/viewFile/1518-2924.2007v12n23p16/390>>. Acesso em 15 set. 2017.

previsto, inclusive alertando que as leis do local onde se encontram os servidores da empresa podem ser divergentes das leis do local onde se encontra o usuário:

O WhatsApp se preocupa com a sua privacidade. A Política de Privacidade do WhatsApp descreve as nossas práticas relativas à informação (e também mensagens), inclusive os tipos de informação que recebemos e coletamos e como usamos e divulgamos tais informações. Você concorda com as nossas práticas relativas a dados, inclusive com a coleta, o uso, o processamento e o compartilhamento de suas informações conforme descrito em nossa Política de Privacidade, assim como a transferência e processamento de suas informações nos Estados Unidos e em outros países onde temos ou usamos instalações, prestadores de serviço ou parceiros, independentemente do país onde nossos Serviços são usados por você. Você reconhece que as leis, regulamentos e normas do país no qual as suas informações são armazenadas ou processadas podem ser diferentes do que rege em seu próprio país.<sup>14</sup>

Ou seja, embora o conteúdo de nossas conversas esteja protegido pela criptografia ponta a ponta, outras informações a respeito de seus usuários podem e serão fornecidas às autoridades em caso de alguma suspeição e solicitação judicial adequada.

---

<sup>14</sup>WHATSAPP. **Informação legal do Whatsapp.** Disponível em: <<https://www.whatsapp.com/legal/#privacy-policy>>. Acesso em 02 out. 2017.

### 3. SOBRE A PROVA NO DIREITO BRASILEIRO

Neste segundo capítulo, abordaremos a questão da prova judicial no direito brasileiro, passando pela sua definição, princípios e demais características a fim de se verificar a possibilidade e, caso afirmativo a resposta, a adequada maneira de se utilizar conversas e documentos digitais originários de conversas do aplicativo WhatsApp como prova em um procedimento litigioso.

#### 3.1. DO CONCEITO DE PROVA

A definição de prova como hoje a conhecemos deriva do latim, da palavra *probatio*, significando verificação ou exame<sup>15</sup>. Trata-se da maneira pela qual as partes comunicam ao juiz os meios e atos que representam a veracidade daquilo que alegam em juízo.

Ou, como muito bem explicitado por Placido e Silva, da maneira como segue:

Do latim, *proba*, de *probare* (demonstrar, reconhecer, forma juízo de, entende-se, assim, no sentido jurídico a denominação, que se faz, pelos meio legais da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência do fato ou do ato demonstrado. A prova consiste, pois, na demonstração de existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta. E, nesta razão, no sentido processual designa também os meios, indicados em lei para realização dessa demonstração, isto é, a soma de meios para constituição da própria prova, ou seja, para conclusão ou produção da certeza.<sup>16</sup>

A prova é a maneira pela qual se demonstrará, de maneira obrigatória e necessária, a verdade formal acerca de um evento ou fato, conforme defendido por Acilbes Burgarelli no seguinte trecho:

---

<sup>15</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 5.

<sup>16</sup> SILVA, De Placido e. **Vocabulário Jurídico**. V III. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p, 202

Fatos do processo – verdade formal ou processual – diferentemente dos fatos materiais – verdade material ou real – são acontecimentos registrados “dentro do processo”; são verdade formais, que se apresentam ritualisticamente na fluência sucessiva de atos, também denominados atos procedimentais.<sup>17</sup>

Verdade formal passa a ser, então, a maneira legítima através da qual as partes trazem detalhes de eventos acontecidos para o conhecido e apreciação do magistrado, no processo. E, conforme o brocado latino *quod non est in actis non est in mundo*, o juiz se utilizará das verdades formais trazida até o processo, sendo elas incorporadas de maneira permitida por lei e através de meios legítimos.

### 3.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM A PROVA

Tem-se como conceito de princípio local que remonta a origem de alguma coisa, e que possui como característica diferenciá-la das demais. No direito, os princípios estão dispersos em todas as áreas e, em se tratando de matéria de provas, o mesmo ocorre.

Conforme aponta Mirabete, as provas possuem princípios específicos e característicos, sendo eles elencados e brevemente descritos a seguir:

Podem ser apontados, afinal, os princípios que regem as provas. Há o princípio da auto-responsabilidade das partes, em que estas assumem e suportam as consequências de sua inatividade, negligência, erro ou atos intencionais. [...] Princípio da audiência contraditória, toda a prova admite a contraprova, não sendo admissível a produção de uma delas sem o conhecimento da outra parte (princípio do contraditório). [...] Princípio da aquisição ou comunhão, a prova produzida não pertence à parte que a produziu, servindo a ambos os litigantes e ao interesse da justiça. [...] Princípio da oralidade, deve haver predominância da palavra falada. [...] Como consequência do princípio da oralidade busca-se concentrar toda a produção da prova na audiência (princípio da concentração). [...] Princípio da publicidade [...] quando à apreciação da prova o princípio do livre convencimento motivado.

Temos, portanto, sete princípios específicos que tutelam a matéria probatória:

- i. Princípio da auto-responsabilidade das partes,
- ii. Princípio do contraditório,
- iii. Princípio da aquisição ou comunhão,
- iv. Princípio da oralidade,
- v. Princípio da

<sup>17</sup> BURGARELLI, Aclibes. **Tratado das provas cíveis**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 136

concentração, vi. Princípio da Publicidade vii. Princípio do livre convencimento motivado.

### 3.2.1. Princípio da auto-responsabilidade das partes

Segundo Capez<sup>18</sup>, pelo princípio da auto-responsabilidade das partes, imputa-se ao declarante o ônus de carrear aos autos o material probatório que possa provar o fato alegado em juízo. Este princípio declara que a parte que apresenta uma alegação tem a responsabilidade de comprová-la por intermédio de prova, sejam elas pessoais, periciais ou documentais. Por outro lado, a parte suportará os efeitos de sua inatividade, negligência, erro ou atos intencionais, isto é, as partes assumem e suportam a responsabilidade de sua inércia, negligência, erro ou ato intencional, que o juiz não pode suprir sem produção processual de provas.

### 3.2.2. Princípio do contraditório

Através do princípio do contraditório ou da audiência contraditória, fica estabelecido, na esfera penal, que a predominância das audiências é na sua forma bilateral, ou seja, a possibilidade de que em juízo se traga a contraprova da prova que a outra parte produziu. A outra parte será ouvida através de oitiva, não havendo a possibilidade de que nova prova seja produzida e apresentada sem que haja a vista do processo a outra parte, caso assim o queira, para realizar sua defesa.

Conforme Marques<sup>19</sup>, a jurisprudência formulou entendimento pacífico quanto à nulidade do processo nos casos em que a parte contrária não tem conhecimento da prova apresentada ou que a ela não lhe seja ofertada oportunidade de se manifestar sobre a nova prova constante dos autos.

---

<sup>18</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 259.

<sup>19</sup> Marques, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. vol. 2. Campinas: Millennium, 2000, p. 79.

### 3.2.3 princípio da aquisição ou comunhão

De acordo com o princípio da aquisição ou comunhão, toda a prova anexada ao processo torna-se de comum uso a todas as partes processuais, seja ele o autor, o réu ou o juiz, não podendo ser utilizada exclusivamente por quem a aludiu. A prova depois de apresentada é parte integrante do processo. Assim exposto, Capez afirma que “as provas, na realidade, pertencem ao processo, até porque são destinada à formação da convicção do órgão julgador”<sup>20</sup>. Portanto, apenas o ônus de produzir a prova é configurado como direito da parte, pois uma vez que ela fora produzida, serve a todos os sujeitos processuais. O Ministro Celso de Mello, de Supremo Tribunal Federal, já decidiu um caso envolvendo o referido princípio:

[...] A palavra comunhão vem do latim ‘communione’, que significa ato ou efeito de comungar, participação em comum em crenças, idéias ou interesses. Referindo-se à prova, portanto, quer-se dizer que a mesma, uma vez no processo, pertence a todos os sujeitos processuais (partes e juiz), não obstante ter sido levada apenas por um deles. (...). O princípio da comunhão da prova é um consectário lógico dos princípios da verdade real e da igualdade das partes na relação jurídico processual, pois as partes, a fim de estabelecer a verdade histórica nos autos do processo, não abrem mão do meio de prova levado para os autos. (...) Por conclusão, os princípios da verdade real e da igualdade das partes na relação jurídico-processual fazem com que as provas carreadas para os autos pertençam a todos os sujeitos processuais, ou seja, dão origem ao princípio da comunhão das provas.[...]<sup>21</sup>

### 3.2.4. Princípio da oralidade

Tal princípio apregoa que deverá ser dada preferência à utilização de linguagem falada ao invés da linguagem escrita, sendo que no processo penal há a obrigatoriedade de os depoimentos serem prestados apenas via oral, não podendo ser substituída por nenhuma outra maneira de declaração.

Busca-se, desta maneira, aproximar as partes com o juiz, além das provas e auxiliar na celeridade processual. Sendo assim, fica estabelecido que, a depender do rito, todas as provas que não sejam testemunhais ou perícias, devam ser produzidas durante a audiência de instrução, no caso de procedimento ordinário e, caso o rito seja o sumário, as provas serão produzidas na audiência de instrução e

<sup>20</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 260.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 98997-SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, Distrito Federal, 13 de julho de 2009. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5257847/habeas-corpus-hc-98997-sp-stf>>. Acesso em: 11 out. 2017.

juízo. Vale lembrar que oitiva não é permitida por vídeo-conferência segundo esse princípio. Greco exalta a importância do princípio ao afirmar:

ao se considerar o princípio da oralidade, visualiza-se primordialmente sua leitura como garantia do efetivo acesso à justiça e como desdobramento do princípio da participação democrática, ou seja, o princípio da oralidade apreende-se como forma adequada de poder influir as partes nas decisões judiciais<sup>22</sup>

### 3.2.5. Princípio da concentração

Este princípio deriva do princípio anterior, o da oralidade. Através do princípio da concentração, fica instituído um único momento e local para a produção de provas: a audiência. Esse princípio, ao buscar acelerar a produção e a coleta de provas, auxilia na celeridade processual ou determinar que as alegações das partes e eventuais debates verbais devam acontecer durante a mesma audiência.

É a audiência que, através dos princípios da oralidade e concentração que acrescenta economias tanto econômicas como na velocidade processual. Barros suscita um detalhe importante sobre o referido princípio: “Entretanto, como ocorre na oralidade, a concentração apenas se verifica, efetivamente, no procedimento do júri”<sup>23</sup>.

### 3.2.6. Princípio da publicidade

Determina que deva haver a publicidade de todo ato judicial, seja em se tratando da audiência como em se tratando da produção da prova. As decisões realizadas durante o curso do processo também deverão ser tornadas públicas, obedecendo ao princípio da garantia do devido processo legal. Cabe lembrar que há exceções a tal princípio, não sendo ele absoluto.

---

<sup>22</sup> GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**, V. I, 1ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 296-297.

<sup>23</sup> BARROS, Antônio Milton de. **Da prova no Processo Penal: apontamentos gerais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p.15

É o caso dos processos que podem e os processos que devem tramitar em segredo de justiça, necessariamente. Excluídos esses casos “como regra, a produção da prova em audiência é pública, podendo ser assistida por quaisquer pessoas”<sup>24</sup>

### 3.2.7. Princípio do livre convencimento motivado

Este último princípio, também conhecido como sistema da persuasão racional, determina que o juiz possa atuar de maneira livre ao apreciar as provas produzidas e assim buscar a verdade. O magistrado deverá agir com base em sua convicção, com base em suas percepções acerca da avaliação das provas e de sua admissibilidade. Este princípio não confere liberdade absoluta ao juiz, uma vez que todas as suas decisões de mérito devam ser devidamente motivadas e redigidas com devida e apropriada fundamentação esperada.

Nesse mesmo sentido, assim diz Mirabete:

nesse sistema, que permite a liberdade judicial no momento de apreciação da prova, a convicção formulada pelo juiz deve ser fundamentada, pois o órgão julgador não fica adstrito a critérios valorativos e apriorísticos e é livre sua escolha, aceitação e valoração. Foi este o adotado pelo Código de Processo Penal, em substituição ao sistema da certeza legal da legislação anterior.

## 3.3 MEIOS DE PROVA

Dada a importância da questão das provas no processo em busca da verdade real, os doutrinadores perceberam a necessidade de diferenciar e classificar os diversos tipos de prova existentes. Dentre as diversas classificações existentes, a maior importância é dada àquela que separa e diferencia os diferentes meios probatórios, sendo a maneira pela qual o magistrado obtém o conhecimento daquilo que é objeto de prova.

Segundo a classificação de Rangel, meios de prova são assim definidos:

---

<sup>24</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal**. v. 2. São Paulo: Atlas, 1998, p. 201.

Meio de prova são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em lei ou não. Em outras palavras, é o caminho utilizado pelo magistrado para formar a sua convicção acerca dos fatos ou coisas que as partes alegam. O depoimento da testemunha é o meio de prova de que se utiliza o juiz para formar sua convicção sobre os fatos controvertidos. A inspeção judicial é um meio de prova. O indício é um meio de prova. Enfim, tudo aquilo que o juiz utiliza para alcançar um fim justo no processo é considerado meio de prova.<sup>25</sup>

Ainda de acordo com o princípio da verdade real, não é possível nenhuma forma ou tentativa de limitação de produção de provas. Tal adoção permite que não haja qualquer frustração na vontade de o Estado realizar a aplicação da Lei. Embora não haja limitação quanto ao tipo de prova, devendo-se atentar a princípios mais importantes, como a moral e a dignidade humana:

Vigorando no Processo Penal o princípio da verdade real, é lógico que não deva haver qualquer limitação à prova, sob pena de ser desvirtuado aquele interesse do Estado na justa atuação da lei. [...] Apesar disso, os códigos de Processo Penal, em sua maioria, estabelecem restrições quanto à prova. Não vigora, como se poderia pensar, o absoluto princípio da liberdade de prova. [...] Aqueles que defendem a tese da taxatividade [...] fazem-no receosos de se permitir o uso de provas que possam repugnar “al nostro sendo morale” e que possam afetar a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, os que defendem a tese da não-taxatividade fazem restrição a todo e qualquer meio de prova que atente contra a mortalidade ou viole o respeito à dignidade humana. Sendo assim, podemos afirmar que a tendência, hoje, é no sentido de se abolir a taxatividade, tendo-se, contudo, o cuidado de se vedar qualquer meio probatório que atente contra a moralidade ou viole o respeito à dignidade humana.<sup>26</sup>

Passaremos ao estudo das principais espécies de provas do direito brasileiro:  
i. prova testemunhal, ii. prova pericial e a iii. prova documental.

### 3.3.1. Prova testemunhal

A prova testemunhal é a maneira pela qual alguma pessoa alheia ao processo comunica em juízo, de maneira oral, informações a respeito daquilo que está sendo debatido no processo, seja por ela ter presenciado algo ou por ter ouvido notícias a respeito.

O testemunho é realizado pelo o juiz, através de questionamentos pertinentes aos fatos do processo, feitos às testemunhas e que as respostas auxiliarão no

---

<sup>25</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 107.

<sup>26</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 221-222

processo de busca da verdade do magistrado por sua livre convicção. Apesar de ser muito questionado, em muitos casos é o único meio probatório disponível.

Tourinho Filho faz uma descrição mais completa desse meio probatório:

A palavra testemunha, segundo alguns autores, deriva de testando e, segundo outros, de testibus, que equivale a dar fé da veracidade de um fato. Vin Kries define as testemunhas como terceiras pessoas chamadas a comunicar ao julgador suas percepções sensoriais extraprocessuais. Em outros termos, mas guardando o mesmo sentido, diz Manzini que testemunho é a declaração, positiva ou negativa, da verdade feita ante o magistrado penal por uma pessoa (testemunha) distinta dos sujeitos principais do processo penal sobre percepções sensoriais recebidas pelo declarante, fora do processo penal, a respeito de um fato passado e dirigida à comprovação da verdade.<sup>27</sup>

Apesar de ser a mais antiga e a mais utilizada, a prova testemunhal é rechaçada por muitos juristas e doutrinadores, que afirmam que ela seria a mais “fraca” dentre os demais meios de prova. Embora isso seja questionável, é verdade que contar apenas com a memória de alguma pessoa, que pode ser submetida a variações no humor e valorar detalhes ou fatos com base em suas emoções e posicionamentos pessoais ou até mesmo modificar a verdade dolosamente, apesar de isso ser tipificado no Código Penal Brasileiro como Crime de falso testemunho ou falsa perícia:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.<sup>28</sup>

Ainda segundo Capez, a prova testemunhal possui variadas características conforme segue:

<sup>27</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 296

<sup>28</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 16 out 2017.

- a) Judicialidade: tecnicamente, só é prova testemunhal aquela produzida em juízo;
- b) Oralidade: a prova testemunhal deve ser colhida por meio de uma narrativa verbal prestada em contato direto com o juiz e as partes e seus representantes. O depoimento será oral (Art. 204 do CPP), salvo o caso do mudo, do surdo e do surdo-mudo (Art. 192 c/c Art. 233 parágrafo único do CPP). A lei veda que a testemunha traga o depoimento por escrito porque falta a este espontaneidade necessária revelado em depoimento oral. Além disso, o depoimento por escrito não permitiria reperguntas, violando-se o princípio do contraditório. Há uma exceção prevista na Lei de Abuso de Autoridade (Art. 14, §1º da Lei nº. 4.898/65), segunda a qual a materialidade delitiva no crime de lesões corporais poderá ser comprovada mediante depoimento do perito e das testemunhas, hipóteses em que a lei permite seja o mesmo trazido por escrito e lido em audiência;
- c) Objetividade: a testemunha deve depor sobre os fatos sem externar opiniões ou emitir juízos valorativos. A exceção é admitida quando a reprodução exigir necessariamente um juízo de valor. Por exemplo: a testemunha afirma que o causador do acidente automobilístico dirigia em velocidade incompatível com o local, comportando-se de forma perigosa. Tal apreciação subjetiva é indetectável da narrativa, devendo, portanto, ser mantida pelo juiz. Outra exceção é a dos peritos, cujo depoimento, por sua natureza, tem caráter opinativo;
- d) Retrospetividade: o testemunho dá-se sobre todos fatos passados. Testemunha depõe sobre o que assistiu e não sobre o que acha que vai acontecer;
- e) Imedição: a testemunha deve dizer aquilo que captou imediatamente através dos sentidos;
- f) Individualidade: cada testemunha presta o seu depoimento isolada da outra.<sup>29</sup>

### 3.3.2 Prova pericial

A prova pericial é um tipo probatório classificado como prova constituída, porque ao contrário de, por exemplo, uma prova documental (pré-constituída), aquela será constituída dentro do processo.

Segundo Capez, a perícia pode assim ser descrita:

O termo “perícia”, originário do latim peritia (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional. Só pode recair sobre circunstâncias ou situações que tenham relevância para o processo, já que a prova não tem como objeto fatos inúteis.<sup>30</sup>

Assim como a prova testemunhal, a prova pericial também é dotada de uma série de características inerentes a ela. Bonfim as reúne em sua obra:

<sup>29</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 282  
<sup>30</sup> (\_\_\_\_\_.). **Curso de processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 272.

São características da prova pericial:

- a) é um meio de prova;
- b) é o resultado da atividade humana, e não é uma atividade humana
- c) o destino da prova é o processo, ainda que a atividade se realize fora do processo;
- d) deve ser realizada por experts no tema sobre o qual versa o laudo;
- e) deve versar o laudo sobre fatos e não sobre questões jurídicas
- f) deve nascer de uma obrigação – investidura no cargo ou nomeação ad hoc –, portanto, se não existe um vínculo legal ou judicial, não se pode falar em perícia, já que não existe perícia espontânea;
- g) os fatos sobre os quais versam o laudo devem ser especiais, ou seja, devem requerer conhecimentos especializados, científicos, artísticos ou técnicos;
- h) o laudo é uma declaração da ciência, assim, o perito declara o que sabe e o juiz o valora como meio de prova.<sup>31</sup>

Trata-se então de uma atividade realizada por parte de perito, fruto de um processo investigativo e técnico, que auxilia o juiz na busca da verdade dos fatos e acertar o mérito no processo, proferindo o melhor juízo.

### 3.3.3 Prova documental

A escrita sempre desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento das civilizações, tanto oriental como ocidental. Foi a partir dela que o conhecimento pode ser transmitido não apenas oralmente, sendo preservado de maneira mais fidedigna e perene.

Foi a partir da escrita que separar a história da pré-história. Embora um pedaço de ponta de flecha ou um vaso preservado digam muito sobre algum povo, uma pintura na parede de uma caverna ou trechos escritos em um pergaminho são muito mais valiosos para descobrirmos fatos históricos que nos remetam às nossas origens e descobrirmos alguma verdade.

Ainda conforme Wambier<sup>32</sup>: “Palavras faladas o vento leva, o escrito, não”. Portanto, concebemos o documento como uma forma através da qual um fato se cristaliza, fazendo com que se torne duradouro.

<sup>31</sup> BONFIM, Edilson Meugenot. **Curso de processo Penal**. São Paulo. Saraiva, 2008, p. 330.

<sup>32</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Volume 1. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 79.

Trata-se de um meio de prova dotado de bastante confiabilidade, conferindo-lhe vasta credibilidade sendo uma das maneiras mais utilizadas para se provar os fatos alegados, uma vez que é um dos mais seguros.

Conforme lição de Capez<sup>33</sup>:

Documento é a coisa que representa um fato, destinado a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo. Instrumentos são os escritos confeccionados já com finalidade de provar determinados fatos, enquanto papéis são os escritos não produzidos com o fim determinado de provar um fato, mas que eventualmente, podem servir como prova. Em sentido estrito, documento é o escrito que condensa graficamente o pensamento de alguém podendo prova rum fato ou a realização de algum ato de relevância jurídica. É a coisa ou papel sobre o qual o homem insere, mediante qualquer expressão gráfica, um pensamento.

Contudo, conforme as tecnologias de comunicação e informação foram se desenvolvendo, outras maneiras de expressar pensamentos, ideias e opiniões foram surgindo, sendo que novas formas de captar mensagens tiveram de ser contempladas pelos legisladores e doutrinadores. Mirabete<sup>34</sup> explica:

Como já visto, em sentido estrito, documento (de *doceo*, ensinar, mostrar, indicar) é o escrito que condensa graficamente o pensamento de alguém, podendo provar um fato ou realização de algum ato dotado de significação ou relevância jurídica. Para Carlos Rubianes, como meio de prova no processo penal, é a coisa, papel ou outro material. Sobre o qual o homem, mediante inscrição manuscrita ou qualquer forma semelhante de expressão gráfica, expõe um pensamento, vontade ou sentimento, narra um fato vivido ou experiência, ou acontecimentos relativos a outras pessoas, ou se comunica com outros homens, ou registra atos ou fatos capazes de produzir efeitos jurídicos [...] Hoje, porém, a prova documental não se limita ao escrito, em que há uma representação indireta daquilo que se quer provar, pois existem as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas e a feita por videograma, em que a representação é direta. Lembre-se ainda a prova produzida por pintura, desenho, composição musical etc.

A prova documental ainda pode ser diferenciada conforme sua origem, distinguindo-se entre documento público ou privado. O primeiro é produzido por funcionários públicos, no exercício de sua função, enquanto o segundo é produzido e assinado pelos particulares.

### 3.4 SOBRE A PROVA ELETRÔNICA OU DIGITAL

<sup>33</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 280.

<sup>34</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Proceso Penal**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 319.

A legislação brasileira não prevê nenhum óbice à aceitação de provas eletrônicas, sendo que a CF/88 e o Código Civil de 2002 já a contêm. A Constituição Federal<sup>35</sup> prevê em seu artigo 5º, incisos LV e LVI, que poderão ser utilizados meios e recursos inerentes aos litigantes, quando em processo judicial ou administrativo, sendo vedado o uso de prova obtida de maneira ilícita, conforme segue:

Art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

A Constituição, ao prever que poderão ser utilizados os meios e recursos inerentes aos processos judiciais e administrativos, acaba por permitir o uso de provas eletrônicas, a fim de não ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório – e do acesso à justiça.

O Código Civil<sup>36</sup> de 2002, de maneira mais descritiva, em virtude de ser bem mais moderno, em seu artigo 225, prevê o seguinte:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

No mesmo sentido, Pinheiro<sup>37</sup> completa:

Não há nenhuma legislação brasileira que proíba ou vete a utilização de prova eletrônica. Ao contrário, o Código Civil e o Código de Processo Civil aceitam completamente o seu uso, desde que sejam atendidos alguns padrões técnicos de coleta e guarda, para evitar que esta tenha sua integridade questionada ou que tenha sido obtida por meio ilícito. Logo, o que realmente existe, novamente, é o preconceito quanto ao tipo de prova, pois todos nós temos medo (insegurança) daquilo que não conhecemos.

<sup>35</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18 out. 2017.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 18 out. 2017.

<sup>37</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 153.

Percebemos que as provas digitais ainda sofrem um preconceito pela própria maneira pela qual são geradas: de maneira rápida, fluída e de modo “não físico” e que acabam por diminuir sua credibilidade.

A possibilidade de essas informações serem falsificadas também é um grande receio. A desconfiança gerada pelo seu uso faz com quem a utiliza, tenha de provar de maneira conjunta, de que o documento não tenha sido adulterado.

A arguição da falsidade é contemplada tanto no processo civil como no processo penal, sendo que é possível suscitá-la em qualquer fase do processo. O incidente de falsidade é resolvido através de uma perícia, sendo que o processo é suspenso enquanto o laudo pericial não é feito e o juiz não o aprecie.

O Código de Processo Civil de 2015<sup>38</sup>, na Subseção II, Contida na Seção VII - que trata sobre a prova documental, dispõe sobre a arguição de falsidade:

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

A perícia, a ser realizada por técnico especializado, deverá emitir um laudo com base naquilo que tenha sido por ele observado ao ter contato com o objeto analisado. O juiz, em posse desse laudo, poderá ou não acatar o que ela contém, mas o que não reduz a sua importância no processo judicial.

Pontes de Miranda<sup>39</sup> reforça a relevância da perícia em sua obra:

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 19 out. 2017.

Sem exame, não podem os documentos ter efeitos probatórios. A essa inspeção sensorial é apenas porta aberta à compreensão do conteúdo intelectual, que é nenhuma na inspeção sensorial da coisa. Se está em causa a materialidade do documento, como se dele é falso ou falsificado, aquela inspeção não basta; mas o que então se prova não se prova por meio de “prova documental”, e sim por meio de inspeção ocular, ou outra, ou por meio de perícia. É a coisa, e não o documento, que se examina; examina-se o documento sem se ir até o seu conteúdo intelectual, ou se analisa materialmente esse conteúdo.

Contudo, há uma maneira mais fácil de atribuir a necessária veracidade das informações que estejam em um documento digital - e que é pouco discutida no direito brasileiro. Discutiremos a seu respeito no próximo capítulo.

### 3.5 A ATA NOTARIAL

A ata notarial é um documento dotado de fé pública, emitido e lavrado por um tabelião, a pedido do interessado, no qual é relatada uma situação ou fato de interesse jurídico e que é arquivado no tabelionato o qual o emite.

A definição de José Antonio Escartin Ipiens<sup>40</sup> explica melhor esse relevante instituto jurídico:

Instrumento público autorizado por notário competente, a requerimento de uma pessoa com interesse legítimo e que, fundamentada nos princípios da função imparcial e independente, pública e responsável, tem por objetivo constatar a realidade ou verdade de um fato que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos, cuja finalidade precípua é a de ser um instrumento de prova em processo judicial, mas que pode ter outros fins na esfera privada, administrativa registral, e, inclusive, integradores de uma atuação jurídica não negocial ou de um processo negocial complexo, para sua preparação, constatação ou execução.

Vale a ressalva de que na ata notarial, o tabelião apenas narra aquilo que lhe foi apresentado, de maneira mais objetiva possível e sem emitir valor pessoal algum, sendo totalmente imparcial. Após lavrado, o documento terá fé pública, uma vez que este possuirá a mesma eficácia probatória de uma escritura pública.

---

<sup>39</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 357.

<sup>40</sup> ARMELA, Cristina Noemí. **El Acta Notarial de Presencia en el Proceso**. Revista del Notariado nº 399, p. 176 apud Tratado de Derecho Notarial, Registral e Inmobiliario, Cristina Noemí Armela, p. 957.

A ata notarial como documento probatório é defendida, conforme Alberto Bittencourt Cotrim Netto<sup>41</sup>:

O poder certificante do notário é uma faculdade que a lei lhe dá para, com sua intervenção, evitar o desaparecimento de um fato antes que as partes o possam utilizar em proveito de suas expectativas. A fé pública é, em todo o momento do negócio jurídico, o caminho mais efetivo para a evidência (...). Tudo se reduz à intervenção notarial que, com sua presença ou sua atuação, soleniza, formaliza e dá eficácia jurídica ao que ele manifesta ou exterioriza no instrumento público, seja este escriturado ou não. Isto se relaciona, também, com o poder certificante do notário, o que permite às partes em forma voluntária, escolher a forma e o modo de resolver seus negócios (...)

Com a função de preservar uma situação para possível utilização e comprovação futura, e por ser emitida por um tabelião, ela possui as mesmas características dos atos administrativos e que estão elencados na Constituição, em seu artigo 37 (grifo do autor):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] <sup>42</sup>

Embora timidamente, a ata notarial vem aparecendo em julgados quando utilizada como meio de prova em debate envolvendo o meio digital. O julgado a seguir, referente ao Recurso Especial 1512647 MG, do Superior Tribunal de Justiça demonstra a eficácia da ferramenta (grifos do autor):

Ao contrário, no caso em tela, a verificação da violação de direito autoral nem sempre pode ocorrer sem o auxílio do interessado requerente, isso porque nem todas as ofertas do produto por ele produzido poderão ser necessariamente consideradas violação de direito autoral. A identificação da oferta pirata, no caso, deve acontecer com o auxílio do requerente, sob pena do requerido cometer abuso contra pessoa legitimamente autorizada pelo requerente a revender seu produto [...]. Assim, só deve responder o requerido, por violação de direito autoral, depois de devidamente provocado pelo interessado e nada fazendo para eliminar a ilicitude. [...] Com efeito, a perícia destacou que realmente as **atas notariais** se referem a conteúdo de páginas do Orkut (quesito 1 - fl. 279) e que essas atas contêm a URL's precisas (fl. 283 - quesito 10). Assim, através dos documentos de fl. 37/157, ficou comprovado que os usuários do Orkut realmente disponibilizavam e comercializavam o material de propriedade do requerente, sem sua devida autorização, o que é ilegal, pois devidamente protegido por lei. [...]

[...]Muito embora o acórdão recorrido tenha afirmado que "o registro, identificação, e localização [de] tais IP's e URL's é unicamente do provedor, do administrador do site, no caso da ora 2ª apelante, que tem em tais dados

<sup>41</sup> Revista Notarial, vol. 808, 1973, p. 639 e ss. Órgão do Colégio de Escrivães da Província de Buenos Aires. In Anais do 3º Congresso Notarial Brasileiro, p. 69 e ss.

<sup>42</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 19 out. 2017.

uma forma de rastrear os seus usuários e coibir o anonimato (fl. 541)", é fato incontroverso que a autora apresentou, juntamente com a inicial, as páginas cuja retirada pretendia, apontando com precisão as URLs, conforme reconheceram a sentença e a perícia apoiada em **atas notariais**:

[...] a perícia destacou que realmente as **atas notariais** se referem a conteúdo de páginas do Orkut (quesito 1 - fl. 279) e que essas atas contêm a URL's precisas (fl. 283 - quesito 10). Assim, através dos documentos de fl. 37/157, ficou comprovado que os usuários do Orkut realmente disponibilizavam e comercializavam o material de propriedade do requerente, sem sua devida autorização, o que é ilegal, pois devidamente protegido por lei[...]

[...]9. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a condenação de indenização por danos materiais imposta à Google, para modificar o valor das *astreintes*, suprimir a multa aplicada com amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC e, ajustando o voto anteriormente proferido, restringir a obrigação de fornecimento de IPs e remoção de URLs aos endereços eletrônicos indicados especificamente nas **atas notariais** de fls. 39-40 e 97-98 (e-STJ).[...]

(STJ - REsp: 1512647 MG 2013/0162883-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/08/2015)<sup>43</sup>

De mesma sorte, o conteúdo de conversas, mensagem de voz, imagens, vídeos, arquivos enviados e recebidos através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, podem e deverão ser utilizados como meio de prova em processos judiciais, bastando somente levar-se o aparelho até um tabelionato para a confecção da ata notarial que reproduza o conteúdo - que deverá ser analisado e transcrito pelo tabelião em documento próprio - conferindo a fé pública necessária à sua utilização como meio de prova, conferindo autenticidade ao mesmo.

A veracidade do conteúdo poderá ainda ser contestada pela outra parte, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório, através de perícia legal.

Conclui-se, portanto, que a ata notarial é uma das melhores formas de demonstrar fatos e situações contidas em meio digital.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n 1.512.647-MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, Distrito Federal, 13 de maio de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/235908424/recurso-especial-esp-1512647-mg-2013-0162883-2/relatorio-e-voto-235908460>>. Acesso em 20 out. 2017.

## 4. A POLÊMICA DO APLICATIVO WHATSAPP NO BRASIL

Neste último capítulo trataremos dos problemas enfrentados pela empresa *Whatsapp Inc* com o direito brasileiro, desde que passou a oferecer os serviços de mensagem instantânea em nosso território, conflitos esses que chegaram até ao extremo de um dos executivos do Facebook ser preso pela Polícia Federal.

### 4.1 MARCO CIVIL DA INTERNET

Com a finalidade de compreender melhor os bloqueios judiciais do aplicativo Whatsapp, devemos rever alguns aspectos da Lei n. 12.965/2014, também conhecido como Marco Civil da Internet.

A referida lei, que se aplica às empresas de telecomunicação - que provem o acesso à rede mundial de computadores – e às empresas que fornecem aplicativos que dão acesso à internet, assim como o Whatsapp.

Consta na Seção II, que versa sobre a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, o seguinte<sup>44</sup>:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Ou seja, a empresa provedora e que armazena os dados relativos às comunicações e pessoais de seus usuários poderão ser coagidas a fornecer as informações referentes às conexões e utilização de aplicativos para a qualificação do usuário ou do terminal que se conectou, quando solicitado judicialmente.

Tem-se, também, a previsão de que o conteúdo das comunicações particulares só deverá ser fornecido à justiça quando atendidas as específicas previsões legais, preservando assim a privacidade, a inviolabilidade e o sigilo das conversas que são armazenadas nos servidores de tais empresas, exceto quando a lei dispuser em contrário.

Já no artigo seguinte, o marco civil da internet determina que caso a coleta, o armazenamento, a guarda ou o tratamento de registros, dados de usuários ou de comunicações efetuados por aplicações de internet ou provedores, sendo que ao menos um deles ocorra em território nacional, a lei brasileira deverá ser respeitada, obrigatoriamente. Isso é cabível nos casos em que haja a coleta de informações em território nacional, sendo que haja aos menos um terminal em solo brasileiro. O mesmo vale para pessoas jurídicas com sede em outro país, caso ofereçam seus serviços em nosso território ou que a empresa possua pelo menos uma de suas filiais, pertencentes ao mesmo grupo, no Brasil:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.<sup>45</sup>

Ainda no Marco Civil, desta vez em seu artigo 12, referindo-se à transgressão dos artigos anteriores, prevê que poderão ser aplicadas advertências, multas e, em casos de maior gravidade, a suspensão temporária dos serviços da empresa infratora em território nacional:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Percebe-se que o artigo 12 prevê sanções de descumprimento às normas elencadas no artigo 10 e 11 que, por sua vez, possuem como escopo a proteção de direitos e garantias fundamentais como a privacidade, o sigilo das comunicações e a proteção dos dados pessoais. O que, de fato, não ocorreu com o aplicativo durante seu funcionamento no Brasil como veremos no próximo capítulo.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

## 4.2 BLOQUEIOS JUDICIAIS

O aplicativo já teve seus serviços suspensos temporariamente em todo o território nacional por quatro vezes, sendo o primeiro no início do ano de 2015 e o mais recente em julho de 2016. Todos os quatro casos envolveram a quebra de sigilos de dados de usuários do aplicativo.

### 4.2.1 O primeiro caso

O primeiro boqueio do aplicativo no país ocorreu em decorrência de decisão do juiz Luis Moura Correia, da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina – PI. O magistrado pediu a suspensão dos serviços em decorrência do descumprimento ao menos outras três ordens judiciais envolvendo o Whatsapp, desde o ano de 2013.

Em sua decisão, o juiz defende<sup>46</sup>:

[...] Garantir a suspensão do tráfego de informações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registro de dados pessoais ou de comunicações entre usuários do serviço e servidores de aplicação de troca de mensagens plataforma, denominada WhatsApp, em território nacional [...]

A referida decisão foi derrubada pelo desembargador Raimundo Nonato Alencar, do Tribunal de Justiça do Piauí, alegando que “a suspensão de serviços afeta milhões de pessoas em prol de investigação policial”<sup>47</sup>.

### 4.2.2. O segundo caso

Novamente, dessa vez na data de 16 de dezembro de 2015, o aplicativo foi bloqueado por 48 horas devido a uma nova ordem judicial, emitida pela 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo. Embora se

---

<sup>46</sup> GALVÃO, Matheus. **Juiz pede suspensão do WhatsApp por aplicativo não fornecer quebra de sigilo**. Disponível em: <<https://galvomatheus.jusbrasil.com.br/noticias/169861837/juiz-pede-suspensao-do-whatsapp-por-aplicativo-nao-fornecer-quebra-de-sigilo>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

<sup>47</sup> DAQUINO, Fernando. **Desembargador derruba determinação de suspender o WhatsApp no Brasil**. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/whatsapp/75595-desembargador-derruba-determinacao-suspender-whatsapp-brasil.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

desconheça quem foi o autor da referida ação judicial, acredita-se que se tratava de uma investigação policial sigilosa.

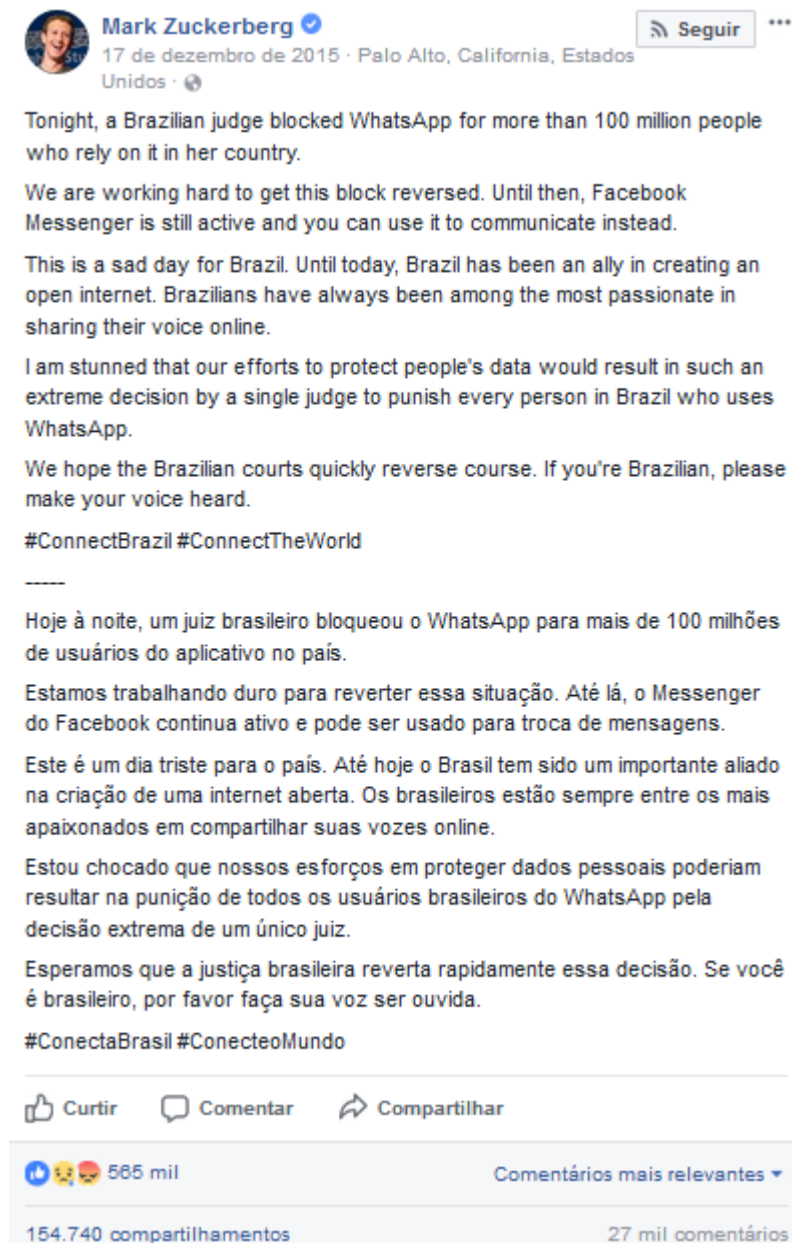
No ofício emitido pela Justiça de São Bernardo do Campo, havia uma lista com todas as empresas que deveriam realizar o bloqueio, sejam elas operadoras de telefonia, provedores de internet e até empresas de cabos submarinos<sup>48</sup>.

Através da rede social de sua criação, Mark Zuckerberg, em seu perfil pessoal no Facebook, redigiu uma mensagem de descontentamento a respeito do bloqueio do Whatsapp no país, sendo esta uma empresa pertencente ao grupo Facebook Inc:

---

<sup>48</sup> WIZIACK, Julio. **Justiça determina bloqueio do WhatsApp em todo o Brasil por 48 horas.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/12/1719934-justica-determina-bloqueio-do-whatsapp-em-todo-brasil-por-48-horas.shtml?cmpid=twfolha>>. Acesso em 06 nov. 2017.

## FIGURA 04 – Mensagem de repúdio à decisão da juíza que bloqueou o aplicativo Whatsapp no Brasil, por Mark Zuckerberg



**Mark Zuckerberg** ✓  
17 de dezembro de 2015 · Palo Alto, California, Estados Unidos · 🌐

Seguir

Tonight, a Brazilian judge blocked WhatsApp for more than 100 million people who rely on it in her country.

We are working hard to get this block reversed. Until then, Facebook Messenger is still active and you can use it to communicate instead.

This is a sad day for Brazil. Until today, Brazil has been an ally in creating an open internet. Brazilians have always been among the most passionate in sharing their voice online.

I am stunned that our efforts to protect people's data would result in such an extreme decision by a single judge to punish every person in Brazil who uses WhatsApp.

We hope the Brazilian courts quickly reverse course. If you're Brazilian, please make your voice heard.

#ConnectBrazil #ConnectTheWorld

---

Hoje à noite, um juiz brasileiro bloqueou o WhatsApp para mais de 100 milhões de usuários do aplicativo no país.

Estamos trabalhando duro para reverter essa situação. Até lá, o Messenger do Facebook continua ativo e pode ser usado para troca de mensagens.

Este é um dia triste para o país. Até hoje o Brasil tem sido um importante aliado na criação de uma internet aberta. Os brasileiros estão sempre entre os mais apaixonados em compartilhar suas vozes online.

Estou chocado que nossos esforços em proteger dados pessoais poderiam resultar na punição de todos os usuários brasileiros do WhatsApp pela decisão extrema de um único juiz.

Esperamos que a justiça brasileira reverta rapidamente essa decisão. Se você é brasileiro, por favor faça sua voz ser ouvida.

#ConectaBrasil #ConecteoMundo

Curtir Comentar Compartilhar

565 mil Comentários mais relevantes ▾

154.740 compartilhamentos 27 mil comentários

Fonte: Facebook.com<sup>49</sup>

<sup>49</sup> ZUCKERBERG, Mark. **Tonight, a Brazilian judge blocked WhatsApp for more than 100 million people who rely on it in her country.** Disponível em: <<https://www.facebook.com/zuck/posts/10102530374780451?pnref=story>>. Acesso em 07 nov. 2017.

#### 4.2.3 O terceiro caso

Em 02 de maio de 2016 ocorreu a terceira suspensão do aplicativo, desta vez por decisão do juiz Marcel Montalvão, da comarca de Lagarto, no Estado do Sergipe. Tal decisão ocorreu em decorrência do descumprimento da empresa no fornecimento de dados de uma quadrilha investigada pela Polícia Federal e que estaria envolvida em tráfico interestadual de drogas<sup>50</sup>.

#### 4.2.4. O quarto caso

A juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, da comarca de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, solicitou o último bloqueio do serviço de mensagens Whatsapp em todo o país na data de 19 de julho de 2016.

Segundo a juíza, a empresa atuaria no país com desrespeito à autoridade judicial, conforme mostram os trechos da referida decisão<sup>51</sup>:

[...] Ao ofício assinado por esta magistrada, contendo a ordem de quebra e interceptação telemáticas das mensagens do aplicativo Whatsapp, a referida empresa respondeu através de e-mail redigido em inglês, como se esta fosse a língua oficial deste país, em total desprezo às leis nacionais, inclusive porque se trata de empresa que possui estabelecida filial no Brasil e, portanto, sujeita às leis e à língua nacional, tratando o país como uma 'republiqueta' com a qual parece estar acostumada a tratar [...]

[...] Duvida esta magistrada que em seu país de origem uma autoridade judicial, ou qualquer outra autoridade, seja tratada com tal deszele. [...]

[...] Neste sentido, os representantes do aplicativo Whatsapp nada fazem para cumprimento efetivo da ordem judicial, sendo que ordens idênticas já foram determinadas por juízes de diversos Estados deste País, no entanto, aqueles têm comparecido em Juízo e em sede policial pretendendo ter acesso aos autos e à decisão judicial (na forma certificada), em total desrespeito à Justiça, vez que plenamente cientificados de que se trata de processo sigiloso, em relação ao qual nem mesmo a serventia judicial tem acesso!! [...]

<sup>50</sup> WIZIACK, Julio. **Justiça determina bloqueio do WhatsApp no Brasil por 72 horas**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/05/1766869-justica-determina-bloqueio-do-whatsapp-em-todo-o-brasil-por-72-horas.shtml>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

<sup>51</sup> GLOBO. **Juíza diz que Facebook trata autoridade judicial 'com deszele'**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/07/whatsapp-veja-perguntas-em-ingles-que-o-facebook-enviou-justica.html>>. Acesso em 11 nov. 2017.

A suspensão foi levantada por determinação do presidente do Supremo Tribunal Federal à época, o Ministro Ricardo Lewandowski.

#### 4.3 A PRISÃO DE DIEGO DZODAN

No dia primeiro de março de 2016, a Polícia Federal realizou, em São Paulo, a prisão do vice-presidente do Facebook na América Latina. A decisão foi emitida pelo juiz Marcel Maia Montalvão, de Lagarto - SE, após o descumprimento da empresa em auxiliar em investigações da Polícia Federal no crime de tráfico de drogas, citado anteriormente.

A prisão preventiva se deu com base no art. 2º, §1º da Lei 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova infrações penais correlatas e o procedimento criminal<sup>52</sup>:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

A referida prisão teve uma grande repercussão à época, com manifestação da própria empresa, realizado por um comunicado<sup>53</sup> informando que não possuiriam as informações que foram solicitadas pela justiça:

Nós estamos desapontados que os órgãos de segurança tenham tomado essa medida extrema. O WhatsApp não pode fornecer informações que não possui. Nós cooperamos ao máximo nesse caso e, apesar de respeitar o trabalho importante das autoridades, discordamos fortemente dessa decisão.

Mark Zuckerberg, chefe-executivo do Facebook, inclusive considerava o Brasil um mercado crucial e havia, inclusive, elogiado sua regulamentação na

<sup>52</sup> BRASIL, **Lei nº 12850/13 de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

<sup>53</sup> MAIA, Felipe. **PF prendeu alguém por informações que não existem, diz WhatsApp**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2016/03/1745019-pf-prendeu-alguem-por-informacoes-que-nao-existem-diz-whatsapp.shtml>>. Acesso em 13 nov. 2017.

internet. Fora inclusive um dos executivos que se encontrou com a então presidenta Dilma Rouseff, em um encontro fechado ocorrido na Universidade de Stanford no mesmo período<sup>54</sup>.

#### 4.3 AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A polêmica envolvendo o aplicativo Whatsapp e seus consecutivos bloqueios no país foram motivo para a realização de uma audiência pública que foi realizada nos dias 02 e 05 de junho de 2017<sup>55</sup>.

A referida audiência teve como objetivos discutir as disposições do Marco Civil da Internet e a possibilidade ou não de decisões judiciais bloquearem o acesso ao aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp.

Segundo a presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Cármen Lúcia, o tema é bastante específico e traz um conhecimento muito recente, “Por isso mesmo, desperta até uma atenção maior. Diz respeito com o direito de informar, os limites da atuação do juiz e a própria situação de novas formas de atuar na vida digital.”<sup>56</sup>

Os temas discutidos são abordados pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 5527 e pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403.

Ainda, segundo o ministro Edson Fachin<sup>57</sup>, a audiência pública seria um ato de trabalho de caráter técnico e processual, um momento de diálogo que principia por ouvir os expositores. Acrescenta ainda que ao longo dos dias de audiência pública, seria aberto um espaço de diálogo aberto e republicano, em que os expositores poderiam questionar uns aos outros.

<sup>54</sup> ISAAC, Mike; SREEHARSHA, Vinod. **Brazil arrests Facebook executive in WhatsApp data access case.** Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/03/02/technology/brazil-arrests-facebook-executive-in-data-access-case.html>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

<sup>55</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **STF inicia audiência pública que discute bloqueio judicial do WhatsApp e Marco Civil da Internet.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345369>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

<sup>56</sup> *Op. Cit.*

<sup>57</sup> *Op. Cit.*

Durante os dois dias foram ouvidas autoridades e especialistas sobre o tema, como a Polícia Federal, empresários da Whatsapp Inc., Ministério Público, empresários do Facebook, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), professores universitários do Brasil e do exterior, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a Associação dos Magistrados Brasileiros, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil dentre outros convidados.

## 5 CONCLUSÃO

A partir da discussão contida nos três capítulos, percebemos que a tecnologia vem se desenvolvendo de tal maneira que o ser humano acaba se tornando uma peça muito limitada se comparada à capacidade dos computadores e até mesmo dos celulares que carregamos em nossos bolsos e bolsas.

Estamos vivendo uma realidade muito complexa, em que a velocidade das respostas fornecidas pelo Direito frente à criação e surgimento novas tecnologias se mostra muito baixa. O Direito precisa, mais do que nunca, realizar debates, ouvindo especialistas das demais áreas de conhecimento para tentar acompanhar o que vem sendo criado e utilizado no Brasil e no mundo.

Embora o desafio seja difícil, percebemos que estamos no caminho certo. A audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal no mês de junho deste ano demonstra isso. Um debate plural com profissionais e especialistas de diversas áreas jurídicas, tecnológicas e informação se reunindo para se atualizarem e fornecer as melhores respostas, que possam a beneficiar a todos.

Essa “reciclagem” tornou-se crucial, uma vez que o direito e a justiça surgem do povo e a ele devem servir. Não se pode permitir que um pequeno grupo de burocratas dotados de poder decidam de maneira completamente autoritária e desconexa da realidade social e tecnológica que vivemos, prejudicando milhões de cidadãos.

Cabe à população também compreender, além de seus deveres, quais são seus direitos e garantias. A educação serve para que não nos tornemos reféns daquilo que consumimos diariamente ou daqueles que colocamos no poder.

Empresas estrangeiras que aceitam fornecer serviços em nosso território devem (e que lucram muito bem com isso) devem atuar de maneira legal e transparente, em respeito às leis locais e auxiliando a justiça quando assim for solicitado.

Por fim, devemos compreender que o avanço tecnológico é inevitável enquanto a humanidade ainda estiver em se desenvolvimento. O direito deve se manter atualizado com tais mudanças, incorporando as tecnologias que

acrescentem praticidade e contribuam para tornar o direito e a justiça mais acessíveis e eficientes para todos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA EFE. **A história (e o estilo) de Jan Koum, criador do WhatsApp.** Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Inspiracao/Vida/noticia/2014/02/historia-e-o-estilo-de-jan-koum-criador-do-whatsapp.html>> Acesso em: 05 set. 2017.

ALECRIM, Emerson. **O que são bits e bytes?** Disponível em: <<https://www.infowester.com/bit.php>>. Acesso em: 09 set. 2017.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

ARMELA, Cristina Noemí. **El Acta Notarial de Presencia en el Proceso.** Revista del Notariado nº 399, p. 176 apud Tratado de Derecho Notarial, Registral e Inmobiliario, Cristina Noemí Armela.

BARROS, Antônio Milton de. **Da prova no Processo Penal: apontamentos gerais.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

BONFIM, Edilson Meugenot. **Curso de processo Penal.** São Paulo. Saraiva, 2008.

BRASIL, **Lei nº 12850/13 de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **STF inicia audiência pública que discute bloqueio judicial do WhatsApp e Marco Civil da Internet.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345369>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 19 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940:** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 16 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 19 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n 1.512.647-MG.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, Distrito Federal, 13 de maio de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/235908424/recurso-especial-resp-1512647-mg-2013-0162883-2/relatorio-e-voto-235908460>>. Acesso em 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 98997-SP.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, Distrito Federal, 13 de julho de 2009. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5257847/habeas-corpus-hc-98997-sp-stf>>. Acesso em: 11 out. 2017.

BURGARELLI, Acilbes. **Tratado das provas cíveis.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

CAMPOS, Luis Fernando de Barros. Expediente, n. 23, 2007. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, Florianópolis, v. 12, n. 23, p. ii, dez. 2007. ISSN 1518-2924. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/viewFile/1518-2924.2007v12n23p16/390>>. Acesso em 15 set. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal.** 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal.** 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DAQUINO, Fernando. **Desembargador derruba determinação de suspender o WhatsApp no Brasil.** Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/whatsapp/75595-desembargador-derruba-determinacao-suspender-whatsapp-brasil.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

FORBES. **Brian Acton: Cofounder, WhatsApp Inc.** Disponível em: <<https://www.forbes.com/profile/brian-acton/>>. Acesso em: 03 set. 2017.

GALVÃO, Matheus. **Juiz pede suspensão do WhatsApp por aplicativo não fornecer quebra de sigilo.** Disponível em: <<https://galvomatheus.jusbrasil.com.br/noticias/169861837/juiz-pede-suspensao-do-whatsapp-por-aplicativo-nao-fornecer-quebra-de-sigilo>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

GLOBO. **Juíza diz que Facebook trata autoridade judicial ‘com deszele’.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/07/whatsapp-veja-perguntas-em-ingles-que-o-facebook-enviou-justica.html>>. Acesso em 11 nov. 2017.

GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**, V. I, 1ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

IBGE. **População brasileira cresce 0,8% e chega a 206 milhões.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2016/08/populacao-brasileira-cresce-0-8-e-chega-a-206-milhoes>>. Acesso em: 03 set. 2017.

ISAAC, Mike; SREEHARSHA, Vinod. **Brazil arrests Facebook executive in WhatsApp data access case.** Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/03/02/technology/brazil-arrests-facebook-executive-in-data-access-case.html>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

MAIA, Felipe. **PF prendeu alguém por informações que não existem, diz WhatsApp.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2016/03/1745019-pf-prendeu-alguem-por-informacoes-que-nao-existem-diz-whatsapp.shtml>>. Acesso em 13 nov. 2017.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** vol. 2. Campinas: Millennium, 2000.

MAZETTO, Luiz. **Com 120 milhões de usuários, WhatsApp vive momento crucial no Brasil.** Disponível em: <<http://idgnow.com.br/internet/2017/05/31/com-120-milhoes-de-usuarios-whatsapp-vive-momento-crucial-no-brasil/>>. Acesso em: 03 set. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Proceso Penal.** São Paulo: Atlas, 2003, p. 319.

MORENO, E. D.; PEREIRA, F. D.; CHIARAMONTE, R. B. **Criptografia em Software e Hardware.** 1ª Ed. São Paulo: Novatec, 2005, p. 34

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal.** v. 2. São Paulo: Atlas, 1998..

OLSON, Parmy. **Facebook closes \$19 billion Whatsapp Deal.** Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/parmyolson/2014/10/06/facebook-closes-19-billion-whatsapp-deal/#4cd823665c66>>. Acesso em: 03 set. 2017

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 3. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

PINTO, Pedro. **Criptografia simétrica e assimétrica. Sabe a diferença?**. Disponível em: <[https://pplware.sapo.pt/wp-content/uploads/2010/12/crypto\\_022\\_thumb.jpg](https://pplware.sapo.pt/wp-content/uploads/2010/12/crypto_022_thumb.jpg)>. Acesso em 07 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Criptografia simétrica e assimétrica. Sabe a diferença?**. Disponível em: <[https://pplware.sapo.pt/wp-content/uploads/2010/12/crypto\\_03\\_thumb.jpg](https://pplware.sapo.pt/wp-content/uploads/2010/12/crypto_03_thumb.jpg)>. Acesso em: 09 set. 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RAJAN, Nadagopal. **Whatsapp is not breaking Indian laws with 256-bit encryption, for now**. Disponível em: <<http://indianexpress.com/article/technology/social/whatsapp-end-to-end-encryption-not-illegal-in-india/>>. Acesso em 14 set. 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2013.

Revista Notarial, vol. 808, 1973, p. 639 e ss. Órgão do Colégio de Escrivães da Província de Buenos Aires. In Anais do 3º Congresso Notarial Brasileiro.

SCHNEIER, Bruce. **Applied Cryptography: Protocols, Algorithms, and Source Code in C**. 2ª Ed. Nova Jersey: Wiley, 1996.

SILVA, De Placido e. **Vocabulário Jurídico**. V III. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SINGH, Simon. **O livro dos códigos**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Volume 1. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WHATSAPP. **Informação legal do Whatsapp**. Disponível em: <<https://www.whatsapp.com/legal/#privacy-policy>>. Acesso em 02 out. 2017.

WIZIACK, Julio. **Justiça determina bloqueio do WhatsApp em todo o Brasil por 48 horas**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/12/1719934-justica-determina-bloqueio-do-whatsapp-em-todo-brasil-por-48-horas.shtml?cmpid=twfolha>>. Acesso em 06 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Justiça determina bloqueio do WhatsApp no Brasil por 72 horas**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/05/1766869-justica->

determina-bloqueio-do-whatsapp-em-todo-o-brasil-por-72-horas.shtml>. Acesso em: 11 nov. 2017.

ZUCKERBERG, Mark. **Tonight, a Brazilian judge blocked WhatsApp for more than 100 million people who rely on it in her country.** Disponível em: <<https://www.facebook.com/zuck/posts/10102530374780451?pnref=story>>. Acesso em 07 nov. 2017.